



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003349-88.2021.8.26.0541/50001, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante GRANDES LAGOS INTERNACIONAL TURISMO LTDA, são embargados CIONEIA MARTINS AUGUSTO e LEVI FRANCISCO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10163

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1003349-88.2021.8.26.0541/50001

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: GRANDES LAGOS INTERNACIONAL TURISMO LTDA - ME

EMBARGADA: CIONEIA MARTINS AUGUSTO E LEVI FRANCISCO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 232/236, que negaram provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

Recorre a embargante sustentando que o V. acórdão possui contradição em relação a retenção da comissão de corretagem. Defende que houve o devido esclarecimento no contrato em relação aos valores devidos a título de comissão de corretagem e, portanto, tais valores não podem ser retidos em caso de rescisão contratual. Requeru a reforma da sentença para determinar a retenção integral da comissão de corretagem.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A irresignação do embargante, em verdade, refere-se à inconformismo em relação ao V. Acórdão.

Com efeito, o v. acórdão, de maneira expressa e clara, levando em consideração as circunstâncias da presente hipótese, ratificou os termos da sentença de primeiro grau, no que concerne a possibilidade de retenção dos valores referentes a comissão de corretagem diante da ausência de previsão de valores individualizados.

Importante salientar que houve completa fundamentação no julgado em relação a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, bem como apresentado julgados com entendimento no mesmo sentido.

Destarte, verifica-se que as irresignações aqui mencionadas estão relacionadas a questão interpretativa, inexistindo contradição no julgado.

Nesse sentido, este órgão julgador não está obrigado a abordar as irresignações da embargante, por não se afigurar omissão, contradição ou obscuridade, mas sim insurgência contra a decisão que lhe fora desfavorável.

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator